



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

À

Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE

A/C: Givanildo Medeiros do Nascimento

Ilmo. Presidente da Comissão de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2024 EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 37, inciso XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e econômica **INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**.

(Grifamos).

A empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada simplesmente de Recorrente, por intermédio do seu Representante infra-assinado, vem oficialmente a presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as equivocadas decisões que a inabilitou deste certame e que declarou as empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda vencedoras nos lotes 01 e 02, respectivamente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente, empresa idônea cuja proposta oferte o menor preço e que sustente os requisitos mínimos de qualidade esperados e definidos em edital.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em que pese as Prefeituras Municipais não estarem jurisdicionados ao julgamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a obediência às decisões daquela Corte abrange os Municípios por força da Súmula nº 222, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 222: **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **DEVEM SER ACATADAS PELOS ADMINISTRADORES DOS PODERES** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS**. (Grifamos).

Ante o exposto, as jurisprudências do TCU devem ser observadas nas licitações Municipais.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo Presidente desta Comissão de Licitação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos **princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade**, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

1- TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Motivadamente e tempestivamente nos termos do edital, que estabelece o seguinte:



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. A fase recursal ocorrerá em duas etapas, cabendo às licitantes inconformadas manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após o resultado da habilitação e após o julgamento das propostas, conforme o caso.

16.1.1. A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio no sistema em até 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.

16.1.2. A apreciação dos recursos se dará em duas fases, após a fase de habilitação e após o julgamento das propostas.

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Vale trazer a informação que não foi aberto prazo para apresentação de recursos administrativos contra a decisão de inabilitação, conforme determinado no item 16.1.2 do edital. Por este motivo, estamos apresentando neste momento recurso administrativo único, contra as duas decisões citadas no prelúdio.

Considerando a publicação realizada no *site* bnc, dia **23 de setembro de 2024**, ocasião em passou a fluir o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente expediente está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se devem persistir a inabilitação desta Recorrente e nem a manutenção de vencedora das empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda.

2- DOS FATOS SUBJACENTES:

À data de 02 de agosto de 2024, a Comissão Permanente de Licitação vinculada à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Camaragibe fez publicar o Edital da Concorrência Eletrônica n. 03/2024 para a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas do Município de Camaragibe, mediante o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, elementos técnicos e quantitativos previstos no Projeto Básico e respectivos anexos que integram o presente Edital.

Empresa especializada no objeto do certame, a DAUD Empreendimentos e Construções LTDA. ingressou na concorrência apresentando proposta de preços competitiva e a documentação habilitatórias atendendo a todas as exigências do Edital.

Compareceram ao certame, além da Recorrente, os seguintes licitantes: FRF Construções LTDA., Construtora Ingazeira LTDA. e WB Construtora LTDA.

Em virtude da inversão de fases da concorrência, a Douta Comissão iniciou pela análise habilitatória, julgando habilitadas e aptas a prosseguir para a fase de lances apenas as empresas Construtora Ingazeira LTDA. e WB Construtora LTDA.

Em análise ao Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil – Responsável Técnico, Senhor Sérgio Matias da Silva, é preciso contrapor a seguinte afirmação:

Não foram aceitos por esta Seinfra os atestados relativos a Qualificação Técnica Operacional e Profissional para Item de GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTENCIA A TRAÇÃO DE 400 KN/M - FORNECIMENTO E INSTALAGAO. Portanto a proponente NAO ATENDEU aos itens solicitados.

(...)

Sucedo que o edital, literalmente, refere-se que as empresas demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de qualidade adequada a natureza do objeto. Pelo teor unívoco do edital, a Administração exigiu dos licitantes a “comprovação de APLICAÇÃO DE GEOGRELHA EM VIAS PÚBLICAS”. Logo não cabe interpretação extensiva.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

De pronto, urge destacar que tal assertiva encontra-se despida de qualquer base técnica ou legal. O Parecer é evidentemente equivocado porque a empresa Recorrente apresentou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital. A nossa habilitação técnica-operacional é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Respeitável Comissão de Licitação, vez que **apresentamos a documentação que não omitiu qualquer ponto.**

Em uma análise superficial, é fácil entender que o motivo para nossa inabilitação ocorreu devido a suposta aplicação de geogrelha **EM VIAS PÚBLICAS.**

Este julgamento merece ser reformado porquanto afigura-se pernicioso aos interesses da Administração, e a sua manutenção acarretaria, sem sombra de dúvidas, prejuízos de alta monta para o erário, inclusive com elevada probabilidade de anulação de todo o procedimento licitatório.

O ato administrativo de inabilitação desta Recorrente, *data vênia*, afigura-se como **ato nitidamente ilegal e sob justificativas infundadas** tanto pelas normas federativas como pelos princípios da Lei de Licitações.

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Veremos adiante que esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

3- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE:

3.1- COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

Conforme mencionado, a DAUD Construções foi inabilitada pelo fato de que não foram aceitos por esta Seinfra os atestados relativos a Qualificação Técnica Operacional e Profissional para



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Item de GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTENCIA A TRAÇÃO DE 400 KN/M - FORNECIMENTO E INSTALAGAO. Segundo o entendimento do engenheiro que efetuou a análise do acervo técnico, seria indispensável a apresentação de atestados de execução de geogrelha em obras de vias públicas, o que não teria sido atendido pela Recorrente, que apresentou atestados referentes à execução de geogrelha em encostas.

Ressaltamos que a análise dos documentos apresentados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem interpretar e analisar o seu conteúdo, sua natureza e sua relação com os serviços a serem executados.**

Os itens 9.3.1 e 9.3.2 do edital trazem a relação dos serviços de relevância para a licitação e a quantidade que as licitantes devem comprovar já terem executados com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica operacional e profissional.

LOTE 01			
DESCRIÇÃO	QUANT		%
GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 400 KN/M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	10.439,65	16,84%
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	10.439,65	16,47%
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - INCLUSIVE CARGA, TRANSPORTE E MATERIAL	M3	2.066,915	9,06%

LOTE 02			
DESCRIÇÃO	QUANT		%
GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 400 KN/M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	5168,555	21,35%
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	5168,555	20,89%
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - INCLUSIVE CARGA, TRANSPORTE E MATERIAL	M3	896,51	10,08%



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

A SIMPLES LEITURA DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS É DE FÁCIL COMPREENSÃO E EVIDENCIA QUE NÃO HÁ A EXIGÊNCIA DE QUE A GEOGRELHA TENHA SIDO INSTALADA EM VIAS PÚBLICAS.

Esta Recorrente não pode se conformar com sua inabilitação, tendo em vista ter apresentado atestados mais do que suficientes, que comprovam sua capacidade técnica, além de tratar-se de sociedade com expertise em obras de igual ou maior complexidade.

Para comprovação do fornecimento e assentamento de geogrelha, esta Recorrente juntou os atestados emitidos pela Concessionária Bahia Norte S.A. (CAT Nº 34773/2019, CAT Nº 55207/2017 e CAT Nº 55198/2017), JHSF Salvador Empreendimentos e Construções LTDA (CAT Nº 315661/2015), Viabahia Concessionaria e Rodovias S/A (CAT Nº 53373/2017 e CAT Nº 33539/2018), Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA (CAT Nº 216526/2024).

Todos os citados atestados estão em nome da Recorrente e de um de seus Responsáveis Técnicos, ou seja, atende perfeitamente quanto à condição profissional e operacional.

5.7.3	Manta sintética para recapeamento asfáltico (geogrelha)	M2	204,00
-------	---	----	--------

CAT Nº 34773/2019



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Instalação de geogrelha unidirecional $R_t > 120 \text{ kN/m}$, inclusive perdas		1.860,00	
Execução de aterro compactado com $GC > 98\%$, inclusive fornecimento	m^3	5.435,00	
Execução de aterro compactado com $GC > 100\%$, $ISC > 8\%$, inclusive fornecimento	m^3	504,00	
Escavação em material de primeira categoria, inclusive transporte e bota-fora em local licenciado	m^3	7.350,00	
Esgotamento de cava com bomba (estimado 360 hpxh)	vb	1,00	
Regularização da fundação	m^2	1.860,00	
Execução de camada de rachão	m^3	700,00	
Execução de colchão drenante, horizontal e vertical	m^3	821,00	
Instalação de geogrelha unidirecional $R_t > 120 \text{ kN/m}$, inclusive perdas		1.860,00	
CAT Nº 55207/2017			
Execução de solo reforçado com geogrelha, incluindo face em concreto projetado	m^2	142,80	
Instalação de Geogrelha 60 kN/m ² /120 kN/m ²	m	2.592,03	
CAT Nº 55198/2017			
1.2.1.3	Inst. e fornecimento de Geogrelha 120 KN/m	m^2	7.790,00
CAT Nº 315661/2015			
1.5	Fornecimento e aplicação de tela geogrelha ou fibra de polipropileno	m^2	8.955
CAT Nº 53373/2017			

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

7.	CONTENÇÃO		
7.1	Geogrelha em poliéster rt>90 kN/m	m ²	4.738,72
7.2	Sacos de areia	m ³	261,50
7.3	Geotextil rt>14kN/m	m ²	988,75
7.4	Tela tipo Telcon Q196 ou similar	m ²	392,00
7.5	Concreto projetado Fck=25 MPa	m ³	27,57
7.6	Barbacã	und.	192,00
7.7	Base em brita graduada	m ³	210,00
7.8	Geotextil rt>16kN/m	m ²	1.384,43
8.	FORNECIMENTO DE MATERIAIS		
8.1	Geogrelha em poliéster rt>90 kN/m	m ²	2.679,28
8.2	Geotextil rt>14kN/m	m ²	531,25
8.3	Geotextil rt>16kN/m	m ²	507,57
CAT Nº 33539/2018			
	Escavação e Carga Material em 1ª Categoria	m ³	8.043,6100
SIT5545	Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 150 kN/m em camadas de 25 cm	m ³	7.055,8000
SIT6201	Transporte de solo...		
CAT Nº 216526/2024			

Não há dúvidas de que a Recorrente atendeu ao que foi expressamente exigido pelo Edital, apresentando acervo técnico capaz de comprovar a sua expertise na execução do serviço de geogrelha, sendo certo que não existe qualquer restrição no ato convocatório quanto à exigência específica apenas de geogrelha em vias.

Ademais, sequer seria lícito cogitar a hipótese de restringir a exigência editalícia apenas aos acervos que trouxessem especificamente a execução de geogrelha em vias, restringindo o julgamento de habilitação apenas às hipóteses idênticas ao objeto licitado, como entendeu a Douta CPL ao inabilitar a Recorrente.

A Lei de Licitações determina, de modo expresso, que a comprovação da capacidade técnica, profissional ou operacional, seja feita por intermédio de certidões ou de atestados de obras ou serviços semelhantes e de complexidade equivalente a demandada para a execução do objeto licitado. Eis, nesse sentido, a redação do art. 67, incisos I e II, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Aliás, foi justamente com o intuito de assegurar o cumprimento da norma acima transcrita que o ato convocatório do certame em tela previu, no item 9.3.1, que a prova de experiência anterior, seria feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, comprovando a execução pela empresa licitante de “obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação”:

9.3.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA: Apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme discriminadas no item abaixo:

No mesmo caminho, ao analisar a impugnação ao Edital apresentada pela empresa AG3M CONSTRUÇÕES LTDA., que tratou especificamente do tema da GEOGRELHA, a Douta Secretária de Infraestrutura esclareceu que o julgamento de habilitação analisaria “se a empresa executou o serviço de instalação com **características semelhantes**, com **complexidade tecnológica e operacional compatíveis** com o objeto que se pretende contratar”.

Ao final, a Secretaria de Infraestrutura arrematou afirmando que o julgamento se pautaria pela necessidade de assegurar o maior número possível de participantes, afirmando categoricamente que eventual exigência de “comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado” configuraria restrição ao universo de participantes do certame:



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

- Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.
- A Administração Pública estaria restringindo o universo de participantes, se exigisse comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, excluindo àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto em lei, o que não é o caso.

3. DA CONCLUSÃO

Não há que se falar em alterações das cláusulas a alteração das cláusulas 9.3.1 e 9.3, inc. IV e V do Instrumento Convocatório, já que conforme apontamentos dos itens 1 e 2 deste documento.

Alexandra West
Secretária de Infraestrutura
Mat. 4.010594-91

Alexandra West
Matrícula: 4.010594-91
Portaria nº 127/2024

De fato, a proibição à exigência de serviços idênticos ao objeto da licitação é a única inteligência compatível com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que delimita iniludivelmente os limites das exigências de capacitação técnica, isto é, devem estar adstritos ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações.

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É cediço que *equivalente* não se confunde com *identidade*. Do contrário, estar-se-ia admitindo como apto o licitante que tivesse executado obra idêntica e afastando outro que tenha executado obra similar, afrontando, assim, o princípio da competitividade – de imprescindível aplicação nas concorrências públicas.

Portanto, afastar licitante que demonstra aptidão para executar objeto similar é entendimento insustentável.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Comentando o art. 67 da Nova Lei de Licitações, o renomado Marçal Justen Filho trata da questão da similaridade, ressaltando que “A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer autoriza a exigência de objeto idêntico” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Página 868).

O ilustre Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, comentando o dispositivo equivalente da Lei nº. 8.666/1993, chega até mesmo a questionar a transparência de torneio licitatório no qual venha a ser inabilitada licitante que apresenta atestado de capacidade técnica de obra ou serviço similar e com complexidade operacional e profissional equivalente à exigida para a consecução do bem em licitação.

Confira-se, a propósito, a ensinança do renomado mestre:

“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras e serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação”¹.

Aplicando estes mesmos conceitos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firmemente consolidada no sentido de que “as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante”. Neste sentido, recente julgamento do Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Vital do Rego, que remonta a situação análoga à presente:

Acórdão 298/2024-Plenário

DATA DA SESSÃO

28/02/2024

RELATOR

VITAL DO RÊGO

ENUNCIADO

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

EXCERTO

¹ Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 363.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 165/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado do Pará (Dnit/PA), com valor referencial de R\$ 1.722.938,94.

2. O pregão teve por objeto a contratação de serviços de apoio às atividades de desapropriação, remoção, reassentamento, entre outras necessárias às obras de duplicação da BR-316/PA, entre o km 67,6 e 112,6. O certame foi homologado e adjudicado em favor da empresa [vencedora], quarta colocada na fase de lances, que apresentou proposta de R\$ 1.350.000,00.

3. A representante, [omissis], trouxe ao Tribunal indícios de irregularidades supostamente ocorridos durante a fase de habilitação e julgamento das propostas. Em síntese, alega que foi indevidamente inabilitada por não atender ao requisito de qualificação técnico-profissional (subitem 9.1, d, do termo de referência).

4. Após ter seu recurso negado pela comissão de licitação, a empresa ingressou com a presente representação e requereu a esta Corte a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação e, no mérito, que sejam reconhecidos os vícios alegados.

5. Após examinar os requisitos regimentais, conheci da representação por atender aos requisitos de admissibilidade, e determinei a suspensão do certame até que esta Corte deliberasse sobre o mérito da matéria. Tal medida foi referendada por intermédio do Acórdão 2497/2023-TCU-Plenário, assim como as oitivas do órgão e da empresa interessada.

6. Depois de colhidas as manifestações, a unidade de auditoria especializada elaborou instrução de mérito, relatando que o Dnit/PA procedeu à anulação do referido pregão eletrônico. Assim, no mérito, propôs revogar a medida cautelar e dar ciência ao órgão sobre as falhas encontradas, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

[...]

9. Segundo a representante, esta ofereceu a menor proposta na fase de lances, de R\$ 1.230.000,00, mas teria sido inabilitada indevidamente, por supostamente não comprovar o requisito de qualificação técnico-profissional descrito no subitem 9.1, "d", do termo de referência:

"Atestados relativo (s) a Elaboração de Relatório Genérico de Valores - RGV, efetuado pelo profissional, relatório com nomenclatura anterior ao atual Relatório de Metodologia Avaliatória - RMA, de acordo com as alterações promovidas pela IN-75 DNIT/SEDE." [destaques inseridos]

[...]

15. A inabilitação da empresa [omissis] ocorreu porque seus atestados de qualificação relativos à elaboração de "Planta Genérica de Valores" não foram reconhecidos pelo Dnit, por entender que seria um serviço distinto ao requisito do termo de referência, de elaboração de "Relatório Genérico de Valores".

16. Em sede perfunctória, não identifiquei diferenças materiais entre esses dois serviços que justificassem a inabilitação da empresa. Enquanto a "Planta Genérica de Valores" é um documento com a finalidade de estabelecer valores unitários dos terrenos e das construções de um município para fins fiscais, o



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

"Relatório Genérico de Valores" é um estudo que contém a metodologia avaliatória dos imóveis que serão desapropriados nas proximidades da rodovia. Ou seja, o primeiro é um produto final de todo um processo de avaliação em massa de imóveis urbanos, e o segundo é um produto intermediário, metodológico, que fundamenta os laudos técnicos de avaliação dos imóveis a serem desapropriados para a construção das obras.

17. Apesar das diferenças formais de cada um dos documentos, a meu juízo, ambos fazem parte do processo avaliativo de imóveis, razão pela qual uma empresa capaz de elaborar a "Planta Genérica de Valores", à primeira vista, também seria qualificada para elaborar o "Relatório Genérico de Valores", visto que ambos seguem, inclusive, a mesma normatização (NBR 14.653).

18. Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior:

"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido." Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge.

19. Aliado a esse fato, notei que a inabilitação da empresa ocorreu sem uma análise minimamente fundamentada que justificasse sua decisão, em afronta ao que dispõe o art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei 9.784/1999.

20. Em sede de oitiva, requeri junto ao Dnit/PA esclarecimentos adicionais sobre a controvérsia. No entanto, o órgão se limitou a acatar as análises preliminares desta Corte, e a informar que anulou o Pregão Eletrônico 165/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União em 19/12/2023.

21. Assim sendo, no exame de mérito, a AudContratações considerou suficiente a expedição de ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará sobre as falhas encontradas, com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes. Por seus próprios fundamentos, acompanho a proposta da unidade, sendo desnecessárias considerações adicionais.

Acórdão:

9.3. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 165/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de motivação dos atos administrativos, uma vez que não ficou devidamente esclarecido o motivo pelo qual a elaboração da "Planta de Valores Genéricos" foi considerada completamente distinta do "Relatório Genérico de Valores", cuja decisão resultou na inabilitação de licitante, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999;

PUBLICADO



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

A título ilustrativo, colha-se outro julgado do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

Acórdão 2914/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO

30/10/2013

RELATOR

RAIMUNDO CARREIRO

ENUNCIADO

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.

RESUMO

Representação versando sobre a gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná apontara, dentre outras irregularidades, restrição ao caráter competitivo em dois editais de licitação, decorrente da exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilitaria as empresas a realizarem os serviços licitados (CBUQ reciclado). Em sede de análise de audiência, a unidade técnica rejeitou as justificativas do órgão ao concluir que "a execução do CBUQ reciclado não envolve tecnologia específica e inusitada, uma vez que os próprios normativos do Dnit disciplinadores da matéria não destacam procedimentos a demandar capacitação diferenciada nesse sentido...". O relator, endossando as conclusões da unidade técnica, anotou que "os editais atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três...". Ressaltou que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal.

EXCERTO

Voto:

ITEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].

36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:

- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];

[...]

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

41. Em relação aos senhores [Chefe do Serviço de Engenharia] e [Superintendente Regional interino da SR/DNIT-PR], à época dos certames questionados, suas razões de justificativa também não prosperam, [...]:

Acórdão:

9.2 [...], rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, [...]:

Também na esfera jurisdicional, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos ao presente, já consignou o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 30, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. Em edital de processo licitatório, têm-se como inadmissíveis as exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do prélio. 2. Inadmissibilidade de cláusula editalícia que exige atestado de anterior execução de atividade em proporções equivalentes à que se pretende contratar. **3. A lei nº 8.666, de 1993, ao exigir capacitação técnica para a habilitação no certame, não requer a anterior execução de idêntico serviço.** Restrições como a do edital impugnado implicariam eterna impossibilidade de participação de novas empresas em licitações públicas. 4. A lei de licitações, em seu artigo 30, inciso II, refere-se à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade" compatível com o objeto da licitação, e não à comprovação de desempenho anterior de atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o texto constante do edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia. **5. A exigência editalícia, além de instituir restrição ofensiva ao princípio da igualdade, não atentou para o artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I, da lei nº 8.666, de 1993, onde se enumeram as únicas exigências permitidas no tocante à comprovação da capacitação técnica do licitante.** E porque foi a lei taxativa, limitando as exigências admitidas, não poderia um edital contrariá-la, pena de (ao menos neste tocante) ser considerado nulo. 6. Remessa oficial improvida". (TRF da 5ª Região; Rel. Germana Moraes, Terceira Turma, DJ: 10/10/97);



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO.

1. DEVE SER HABILITADA PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO A EMPRESA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME;

2. **DESBORDA DO RAZOÁVEL, FRUSTRANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, EXIGIR-SE JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE A EMPRESA TENHA REALIZADO SERVIÇOS SEMELHANTES AO LICITADO. EM VERDADE, A EMPRESA MELHOR CAPACITADA PODE NUNCA HAVER REALIZADO TRABALHO SEMELHANTE, ENTRETANTO OSTENTAR CAPACIDADE TÉCNICA BASTANTE À EXECUÇÃO DO MESMO;**

3. HIPÓTESE EM QUE, ALÉM DISSO, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A IMPETRANTE APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, APRESENTANDO NÃO APENAS ATESTADOS DE QUE REALIZOU SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INSTALAÇÕES, MAS TAMBÉM DE QUE AINDA OS VEM EXERCENDO;

4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA” (REOMs 78549/SE, Rel. Desemb. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJU de 06.06.03).

Ao que se vê, a legislação e a jurisprudência pátria não permitem a exigência de acervo técnico idêntico ao objeto licitado, devendo ser aceitos os atestados referentes a obras e serviços de características similares, ou de complexidade técnica compatível ou superior.

No caso em apreço, o acervo técnico apresentado pela DAUD remete à aplicação de geogrelha em encostas, cuja complexidade técnica da execução é equivalente e até mesmo mais complexa do que a aplicação em vias.

Assim, os atestados da DAUD comprovam a expertise da licitante para executar a execução do serviço com complexidade executiva absolutamente equivalente àquela que será exigida na execução do contrato que decorrerá do presente certame.

Assim como será demandado da licitante vencedora deste certame, o acervo apresentado pela DAUD para o item Geogrelha comprova a execução do serviço em encostas, onde a metodologia executiva envolve as mesmas etapas a serem desempenhadas na execução do objeto desta licitação: a aplicação inicia-se pelo tracionamento da tela, com a posterior aplicação e compactação do material granular.

Portanto, os serviços destacados dos atestados acima citados, por possuir uma **complexidade de realização e operacionalização similar, DEVEM SER CONSIDERADOS COMPATÍVEIS, porque de fato o são!**



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Quaisquer alegações de que para ser considerado compatível e similar teria que ser executado em vias públicas é absurda. **A FORMA, A TÉCNICA E A MANEIRA DE EXECUTAR SÃO EXATAMENTE IDÊNTICAS.**

Registre-se, aliás, que o termo **“geogrelha em vias públicas” não caracteriza um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para obra.**

Questiona-se: Qual a diferença dos serviços de instalação de geogrelha realizada numa contenção para uma de pavimentação? O que há de diferente nos serviços que a faça perder a compatibilidade?

Aliás, a própria CPL reconhece que existem diversas aplicações da Geogrelha, incluindo aquela comprovada pela Recorrente, conforme se observa do item 4.2.1 do Projeto Básico, onde constam as características do serviço à luz do projeto da licitação:

4.4.2 Da solução adotada nos projetos:

- Tendo em vista que todos os projetos executivos contratados com seus respectivos orçamento foram elaborados em setembro de 2022, fez-se necessário a atualização dos mesmos, afim de evitar baixa competitividade no processo licitatório e futuros termos aditivos, que possa onerar financeiramente os cofres municipal.
- A equipe técnica de engenharia da secretaria de Infraestrutura, através experiências anteriores na utilização da pedra granítica nas pavimentações em várias ruas deste município, observou que este tipo de revestimento tem causado ônus financeiro ao município e danos materiais e pessoais a população local, tendo em vista que o paralelepípedo não tem suprido a demanda local, incluindo o fato de escassez do produto no mercado local. O que nos fez indicar o uso de blocos de concreto para as vias de circulação de carros, caminhões, transportes públicos, aliado com ao incremento da geogrelha unidirecional, buscando reforçar solos, aumentar da vida útil do pavimento e reduzir de deformações frequentes do pavimento.
- A principal diferença entre os dois tipos de revestimentos é a maneira como as peças são instaladas. Enquanto o paralelepípedo é assentado diretamente sobre uma camada de areia, o piso intertravado é colocado sobre uma camada de base de brita graduada e compactada, garantindo maior estabilidade e durabilidade ao pavimento.
- **A geogrelha é um material utilizado na engenharia civil para reforçar o solo em diversas aplicações. Consiste em uma estrutura de malha feita de polímeros de alta resistência, alta densidade e sua estrutura é capaz de distribuir as tensões do solo de forma mais uniforme, aumentando sua capacidade de suporte e prevenindo o surgimento de deformações.**

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Estas premissas que levam à conclusão da similitude executiva podem ser facilmente constatadas da análise dos manuais técnicos da MACCAFERRI do Brasil, respeitado fornecedor desse tipo de material há muitos anos, que disponibiliza guias ilustrativos de instalação de geossintéticos em reforço de solos.

A título ilustrativo, para que fique absolutamente evidente a similaridade técnica de que se está falando, eis uma imagem clássica da aplicação da geogrelha em vias:



Aplicação de Geogrelha em via

Perceba-se a total similaridade da execução acima ilustrada com imagens dos serviços a que aludem os atestados técnicos apresentados por esta licitante, referentes à aplicação de geogrelha em encostas:

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>



Com estas considerações, fica claro que esta licitante conseguiu atender às exigências de qualificação técnica quanto ao item de Geogrelha através da apresentação de acervo técnico com características e metodologia executiva semelhante ao objeto da licitação, comprovando capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como estabelece o art. 67, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações.

Por fim, para que não reste qualquer dúvida quanto à compatibilidade e semelhança executiva do serviço licitado com aquele previamente executado pela DAUD, a análise das composições de preços deixa claro que a mão-de-obra e os equipamentos empregados em um e outro caso são absolutamente os mesmos.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA SEINFRA/SIT - Superintendência de Infraestrutura de Transportes

02/07/2020 - 16:26

Estado da Bahia Relatório de Composição do Serviço do Orçamento

Página: 11 de 101

Setor : SIT - Superintendência
Ano : 2018
Orçamento : 1297 - Obra de Contenção em Solo Reforçado no Segmento entre o Km 29 e Km 30 da BA-547
Versão : 14 - 1 - Custo Direto Sem Desoneração
Município(s) : Jequié
Rodovia(s) : BA547
Extensão : 180,000 m

Valores expressos em Reais (R\$)
Data orçamento: 01/06/2020
Data base: 20/10/2019

Serviço: 71502 - Boca de BST Ø 0,80 m inclusive transporte		Produção da equipe			1,000	Unidade: un
SERVIÇOS AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário Total	
45220	Alvenaria de Pedra Argamassada inclusive transporte	2,7100	m³	421,94	1.143,45	
45223	Chapeamento ou Revestimento inclusive transporte	5,3900	m²	27,83	150,00	
				Custo Total de Serviços Auxiliares	1.293,45	
				Custo Unitário Direto Total	1.293,45	

Esta afirmação poderá ser confirmada através do link:

<http://sit.infraestrutura.ba.gov.br/sisedi/editais/D-544-45144BW49G4QQWW.pdf>

Independentemente do local onde será instalada, está mais do que comprovado que o procedimento de execução dos serviços de fornecimento e instalação de geogrelhas **SÃO IDÊNTICOS** e, portanto, **TEM A MESMA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA**, não cabendo assim a inabilitação desta Recorrente.

É cristalino que os serviços de instalação de geogrelha com a finalidade de contenção de encosta engloba por completo e possui uma complexidade MUITO SUPERIOR ao de uma simples instalação em vias pública.

Os atestados revelam a experiência anterior da Recorrente na execução de objetos similares ao licitado, tendo em vista que a instalação de geogrelha em obras de contenção é exatamente a mesma que em obras de vias públicas.

Ora! A imposição de tal restrição (apresentação de atestados relativos somente para serviços de vias públicas) é uma excrescência e fere de morte a Lei de Licitações, uma vez que limita o número de participantes, impedindo que empresas que realizam obras similares e compatível com o objeto compareçam ao certame, em detrimento do espírito das seleções públicas, que é justamente o de possibilitar a maior quantidade de concorrentes, a fim de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vale frisar que esta Recorrente foi diligente e apresentou sua documentação conforme exigido no edital e também estabelecido na Lei de Licitações. Portanto, é evidente que esta Empresa



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

é sempre cuidadosa e atenciosa ao verificar a possibilidade de atender de forma profissional todos os termos dos editais.

Diante do exposto, fica patente a ilegalidade da decisão prolatada pela Digníssima Comissão de Licitação, erguendo-se a necessidade imperiosa de retificação desse ato, promovendo a regular habilitação desta Empresa na Concorrência Eletrônica Nº 003/2024, uma vez que resta devidamente comprovado que detém experiência em atividades compatíveis com as exigidas no instrumento convocatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Camaragibe/PE acaso venha a contratar com a Recorrente.

Por todas estas razões, não resta dúvida de que a decisão recorrida é inconstitucional, ilegal e incompatível com toda a jurisprudência e doutrina pátria sobre o tema.

3.2. A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE QUE CONDUZ À VITÓRIA DE PROPOSTA COM DESCONTO IRRISÓRIO.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

critério de julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

“Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do *discrimen* entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais comezinhos princípios reitores da atividade pública.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível. **Nesse contexto, a decisão proferida pela Comissão de Licitação terminou por desvirtuar os preceitos que governam as licitações.**



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente “a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”, de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”, é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

“[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou**



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

No caso concreto, resta ainda mais flagrante o prejuízo à competitividade, haja vista que a Comissão Permanente de Licitação interpretou restritivamente os atestados apresentados pela DAUD, deixando de admitir experiência similar ou mesmo superior àquela prevista no edital.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de admitir atestados de obras similares, conforme precedente abaixo mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO.** LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

[...]

(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Conforme demonstrado por meio dos atestados apresentados pela recorrente, constata-se que a DAUD tem larga experiência na execução do serviço de geogrelha em situações análogas, expertise suficiente para que possa executar os serviços objeto da licitação com excelência.

Isto significa que o nível de *know how* constante na atestação da DAU permite concluir que a empresa possui capacidade gerencial de ingressar nesse ramo de mercado e se adaptar ao uso de novas tecnologias.

A interpretação restritiva da Comissão de Licitação quanto ao critério de habilitação previsto causou efetivo prejuízo à competitividade na medida em que apenas duas licitantes foram habilitadas, encaminhando a licitação para que cada uma delas seja declarada vencedora de um dos lotes, sem qualquer disputa de preços na etapa de lances.

Nesse particular, a jurisprudência do TCU tem recomendado a anulação de certames que, pela inadequação ou excesso de suas exigências de habilitação, redundam na restrição da competitividade e limitação dos participantes aptos a apresentarem propostas de preços mais vantajosas à Administração, como ocorre no caso em apreço. A esse propósito confira-se os precedentes abaixo:

“Voto:

[...]

8. **A habilitação de apenas uma empresa** – a mesma empresa, aliás – nos três certames **caracteriza consistente indício de que a exigência em comento, de fato, mostrou-se desarrazoada**, especialmente considerando que se trata de objeto comum em obras rodoviárias **e que as demais licitantes foram inabilitadas justamente por conta dessa exigência**.

10. Em tais circunstâncias, caberia à comissão encarregada de conduzir o processo licitatório anular as fases que se seguiram à publicação dos editais, retificá-los e reabrir prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da lei de licitações e contratos administrativos, **in verbis**:

Acórdão:

[...]

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Dnit-SR/ES adote as providências necessárias à anulação das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 ou, ao menos, à declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios subsequentes à publicação dos respectivos editais, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993;”

(TCU, Acórdão nº 2.253/2011, Rel. Min.: Aroldo Cedraz, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 24/08/2011)

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

“Relatório:

[...]

7.2.2. Neste caso, a ilegalidade da exigência está no seu escopo. Conforme ressaltado na instrução inicial, em simples exame da planilha básica (pag. 35-45), constata-se que a cobrança acima envolve quase todos os itens de serviço licitados, em evidente afronta ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, segundo o qual a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

[...]

7.2.5. Essa exigência, portanto, contrariou a Lei 8.666/93, além de ter inibido a competição do certame, haja vista, notadamente, que apenas uma licitante foi habilitada.

Voto:

[...]

6. As justificativas apresentadas não elidiram as ocorrências apontadas, que se caracterizavam como irregularidades violadoras dos princípios licitatórios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, notadamente os da isonomia, da publicidade e da impessoalidade.

7. A exigência de requisitos de capacidade técnica extrapolaram até a razoabilidade, pois abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra.

8. Nesse passo, os fatos apresentados me levam a acompanhar análise efetuada pela Secex-PB e por, conseqüência, determinar providências com vistas à anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.

Acórdão:

[...]

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que o Município de Areia/PB adote providências necessárias à anulação da Concorrência 01/2011, e por conseqüente, do contrato dela resultante, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

(TCU, Acórdão nº 2.934/2011, Rel. Min.: Valmir Campelo, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 09/11/2011)

No caso em apreço, o julgamento ilegal e restritivo levou à total ausência de disputa na concorrência, redundando na declaração de melhor oferta a lances com descontos irrisórios em relação ao orçamento referencial.

No Lote 01, o valor referencial do Edital era de R\$ 12.229.340,68 e a condução ilegal do julgamento habilitatório conduziu à declaração de melhor oferta o lance ofertado pela Construtora Ingazeira, no valor de R\$12.093.152,85, sem qualquer disputa que levasse a um desconto significativo.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Já no Lote 02, o valor referencial do Edital era de R\$ 4.775.061,89 e a ausência de disputa decorrente do alijamento indevido dos licitantes levou à declaração de melhor oferta ao lance da WB Construtora no valor de R\$ 4.627.642,37.

Está claro o prejuízo aos princípios básicos da licitação e aos cofres públicos que decorre do julgamento ilegal da habilitação, que afastou do certame e da fase de disputa de lances os licitantes que poderiam contribuir por uma concorrência mais acirrada de preços e, conseqüentemente, para a obtenção de um desconto mais vantajoso para os cofres públicos municipais.

Destarte, a procedência do presente recurso é medida que se impõe para restaurar a competitividade do certame e, dessa forma, fazer-se cumprir as determinações da Lei de Licitações e dos órgãos de controle.

4- DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS

Além de demonstrar a equivocada inabilitação da DAUD Empreendimentos e Construções LTDA., o presente recurso se destina a evidenciar que a declaração das empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda como vencedoras ocorreu em um grande equívoco, haja vista que a documentação das citadas empresas não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

4.1- CONTRUTORA INGAZEIRA:

Mediante análise dos documentos anexados ao sistema BNC, a Construtora Ingazeira não enviou a caução da proposta, conforme exigido no item 7.11 do edital:

7.11. DA GARANTIA DA PROPOSTA

7.11.1. Será exigida, no ato da apresentação da proposta, a prestação de garantia, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, podendo a licitante optar por uma das modalidades de garantia previstas no §1º do art. 96 do diploma legal citado.

7.11.2. A garantia da proposta será devolvida aos licitantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato, ou da data em que for declarada fracassada, revogada ou anulada a licitação.

7.11.3. A não apresentação da garantia de proposta ensejará a desclassificação da proposta inicial.

(Grifamos)



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Observe que mesmo não tendo anexado a caução após a fase de lances a empresa ainda foi declarada vencedora.

Gravíssima falha cometida pela Comissão de Licitação.

Restou claro nos itens 9.10 e 14.5 do Edital que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edita. Para rememoração:

9.10. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

14.5. Serão desclassificadas as propostas que:

a) não obedeçam às especificações técnicas previstas neste Edital;

Obviamente, houve equívoco ao entender como válida a proposta da empresa, posto que os vícios são evidentes.

Nesse contexto, é essencial que julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências contidas no edital. Isso porque, na condução dos processos licitatórios faz-se necessário o atendimento aos requisitos elencados no edital em prol da AMPLA E JUSTA COMPETITIVIDADE.

Ocorre que Vossa Senhoria, **relevando as falhas da proposta da empresa Construtora Ingazeira, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes.**

Ficou comprovado ao examinar a proposta que a mesma está irregular. A empresa Construtora Ingazeira descumpriu o edital e a lei, sem maiores delongas!

4.2- DAS PROPOSTAS SEM ASSINATURAS E ENTREGA FORA DO PRAZO DETERMINADO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS:

Outra questão refere-se à extrapolação do tempo para anexar os documentos exigidos no site BNC.

13.2. Os documentos deverão ser incluídos no Sistema no prazo de 02 (duas) horas corridas, contado a partir da convocação do Agente de Contratação.

As duas empresas, Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda, descumpriram o edital nesse quesito. No primeiro momento anexaram a proposta realinhada sem assinatura.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento.

Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da Recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. **Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.**

A ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental. **Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.**

Conforme histórico das mensagens no chat do site, abaixo transcritas, mesmo tendo apresentado proposta apócrifa as empresas continuaram anexando as propostas e os documentos após o prazo estabelecido no edital:

23/09/2024 11:00:41	Bom dia!, Conforme aviso anterior , iremos reabrir a sessão para manifestação de intenção de recurso nos termos do item 14,1.2 do edital
20/09/2024 12:07:29	Com esteio nas análises empreendidas pela área demandante constantes Memorando nº 182/2024/SEFIN e Memorando nº 392/2024/SEINFRA, e na Lei Federal nº 14.133/21 esta CPL manifesta-se pela ACEITAÇÃO das propostas comerciais e pela HABILITAÇÃO das e mpresas CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, nos lotes 1 no valor de R\$ 12.093.152,85 e a empresa WB CONSTRUTORA LTDA, NO LOTE 2 no valor de R\$ 4.627.642,37. Ficando m arcada a retomada da sessão para manifestação de intenção de recurso em 23/09/2024 às 11h
20/09/2024 12:03:15	O arquivo Análise Técnica Proposta.pdf foi adicionado ao processo.
20/09/2024 12:03:15	O arquivo julgamento - Classificação e habilitação..pdf foi adicionado ao processo.
19/09/2024 10:13:53	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo d1eb0c2c927044cf847a23dc959838dd.pdf aos documentos complementares.
19/09/2024 10:13:12	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo db830b6f80544a2cb99bc8cc9610e9fc.xlsx aos documentos complementares.
19/09/2024 09:35:52	O arquivo Memorando n 391 2024_ Resposta ao Memorando n. 577 2024.pdf foi adicionado ao processo.
18/09/2024 17:12:03	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo f5f3d11dbc964ed9beffa57



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

	d31b26531.pdf aos documentos complementares.
18/09/2024 17:10:44	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 6d73212e9c2a41e6b0d51f40d0027e2a.xlsx aos documentos complementares.
18/09/2024 13:49:56	O participante WB CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo c5ec4686e1df4a49a88a08cdc25702d4.xlsx aos documentos complementares.
18/09/2024 13:49:55	O participante WB CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo fa82cd8437c041d0a5f61705cc3450e1.pdf aos documentos complementares.
17/09/2024 16:12:07	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 227a8d798dd6473880e07252e465cc72.xlsx aos documentos complementares.
17/09/2024 08:31:59	solicito as empresas Construtora Ingazeira e WB que insiram os valores unitários ajustados na plataforma do bnc , para que o sistema possa avançar de fase, caso tenham dificuldade entrem em contato com o suporte ao fornecedor desta plataforma sob pena de desclassificação
16/09/2024 13:13:36	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 6de58ed7a92a4a859f12877ab7c53b68.pdf aos documentos complementares.
16/09/2024 12:54:03	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 56e6c79ef0894eebe5bd817026960dc.xlsx aos documentos complementares.
16/09/2024 10:25:37	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 61c43de7ac13421fa3e036d6c5c9e3b5.xlsx aos documentos complementares.
13/09/2024 11:35:53	O participante WB CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo f3f0700a01fb4cfe802278735ae436b3.xlsx aos documentos complementares.
13/09/2024 11:35:50	O participante WB CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 14c6aefc8dce4e3298930d98c82d5f49.pdf aos documentos complementares.
12/09/2024 16:20:04	O participante WB CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 5bee9b0b6c7b43d0beeeaea8cf21fefa.pdf aos documentos complementares.
12/09/2024 16:13:29	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo c97f75c52b4a43668abdf14cc431d4f3.pdf aos documentos complementares.
12/09/2024 16:13:15	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA removeu o arquivo 385e52b2da9b4db5bc3a1b81373154aa.pdf dos documentos complementares.
12/09/2024 16:12:26	O participante CONSTRUTORA INGAZEIRA adicionou o arquivo 385e52b2da9b4db5bc3a1b81373154aa.pdf aos documentos complementares.
12/09/2024 15:00:01	Após o recebimento das documentações solicitadas (propostas ajustadas) as quais poderão ser anexadas na aba de documentos complementares a sessão será suspensa para download das mesmas e envio para o setor tecnico e o resultado/pareceres serão anexados na aba arquivos , quando será marcada data para reabertura da sessão para manifestação de recursos



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

12/09/2024 14:51:56 Convocamos as empresas CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA e WB CONSTRUTORA para a negociação (item 12) e apresentação da proposta ajustada (item 13), no prazo de 2 h nos termos do item 13.2 do edital sob pena de desclassificação.

A classificação e a declaração de vencedora para as empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda é uma irregularidade administrativa. O agir inconsequente da autoridade administrativa pode gerar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Insta salientar, que propostas de preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital, devem ser desclassificadas.

Tanto a ausência de assinatura quanto a entrega da proposta após o prazo estipulado em edital não devem ser interpretados como simples lapsos materiais ou formais, mas **COMO ERRO SUBSTANCIAL**, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio e ao objeto principal (Artigo 139, I, Código Civil).

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é **produzido de forma diferente da exigida**, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Exemplos de erros formais:

1. Uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa.
2. Erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura.
3. Ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação.
4. Documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.
5. Ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

O **erro material**, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erros materiais que exigem correção e saneamento:

1. A decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”).
2. Na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada.
3. A numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão.
4. Decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, **reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.**

O **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.**

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). **A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; TRATA-SE DE UM DOCUMENTO DEFEITUOSO; INCOMPLETO; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.**

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, **o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, os erros apresentados pelas empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda trata-se de erro substancial e não mero erro formal ou material.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

5- DO VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL EM DUAS ETAPAS. PREJUÍZO DIRETO À CONCORRÊNCIA NA FASE DE LANCES.

Conforme mencionado, a Douta Comissão optou, no caso concreto, pela inversão das fases da licitação, de modo que o julgamento da habilitação precedeu a etapa de propostas:

5.5. A presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto, faculdade do art. 17, §1º da Lei 14.133/21:

Mais adiante, regulando o procedimento recursal, a Cláusula 16 do Edital estabeleceu que a fase recursal ocorreria em duas etapas, determinando que tanto a apresentação como a apreciação dos recursos se dariam em duas etapas, após a fase de habilitação e após o julgamento das propostas:

16.1. **A fase recursal ocorrerá em duas etapas**, cabendo às licitantes inconformadas manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após o resultado da habilitação e após o julgamento das propostas, conforme o caso.

16.1.1. A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio no sistema em até 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.

16.1.2.A apreciação dos recursos se dará em duas fases, após a fase de habilitação e após o julgamento das propostas.

Ignorando completamente o seu próprio Edital, a Douta Comissão abandonou a determinação de que a fase recursal ocorreria em duas etapas, deixando de oportunizar aos licitantes inabilitados a possibilidade de se insurgir contra o julgamento da habilitação imediatamente, passando de pronto para a fase de disputa.

Os registros da sessão do certame deixam claro que a fase de DISPUTA foi aberta às 14:36 do dia 12/09/2024, apenas três minutos após o registro de inabilitação da DAUD, sem que fosse aberto o prazo de manifestação de recursos:

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Registros da sessão do lote			
DATA/HORA	Tipo de Registro	Participante	Descrição
12/09/2024 14:26:39	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PRISMA ENGENHARIA LTDA inabilitado. Motivo: Por não apresentar nenhum documento de habilitação, descumprindo os itens 7,8 e 9 do edital
12/09/2024 14:26:59	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Por não apresentar nenhum documento de habilitação, descumprindo os itens 7,8 e 9 do edital
12/09/2024 14:31:46	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	FRF CONSTRUÇÕES LTDA inabilitado. Motivo: Por descumprimento do item 9.3, qualificação técnica nos termos do parecer da SEINFRA ANEXO ABA ARQUIVOS
12/09/2024 14:33:23	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitado. Motivo: Por descumprimento do item 9.3, qualificação técnica nos termos do parecer da SEINFRA ANEXO ABA ARQUIVOS
12/09/2024 14:33:58	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	WB CONSTRUTORA LTDA inabilitado. Motivo: Por descumprimento do item 9.3, qualificação técnica nos termos do parecer da SEINFRA ANEXO ABA ARQUIVOS
12/09/2024 14:36:59	DISPUTA		
12/09/2024 14:36:59	LANCE	WB CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 065)	12.226.486,20
12/09/2024 14:36:59	LANCE	FRF CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 916)	12.229.340,6857
12/09/2024 14:36:59	LANCE	DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 564)	12.229.340,6857
12/09/2024 14:36:59	LANCE	SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 849)	12.229.340,6857
12/09/2024 14:36:59	LANCE	PRISMA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 146)	12.246.077,7742
12/09/2024 14:36:59	LANCE	CONSTRUTORA INGAZEIRA (PARTICIPANTE 241)	12.198.531,7753
12/09/2024 14:37:55	LANCE	CONSTRUTORA INGAZEIRA (PARTICIPANTE 241)	12.107.055,33
12/09/2024 14:47:00	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 916, PARTICIPANTE 849, PARTICIPANTE 564 que apresentaram o valor de 12.229.340,6857. O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CONSTRUTORA INGAZEIRA
12/09/2024 14:47:00	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários
12/09/2024 14:47:00	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	

É patente o vício procedimental que cerceou o direito de defesa dos licitantes e descumpriu a expressa previsão editalícia que estabelecia a fase recursal em duas etapas.

Tivesse sido oportunizada a possibilidade de recurso contra a inabilitação antes do julgamento das propostas, a Comissão teria possibilitado uma maior disputa de lances, pois os licitantes inabilitados poderiam ter exercido o seu pleno direito de defesa a tempo de participar da fase concorrencial.

Marçal Justen Filho entende que “a recusa em determinar o processamento do recurso é decisão extremamente grave”, o que evidencia a relevância das alegações da DAUD e a gravidade do vício procedimental da CPL. Nos exatos termos do renomado autor:

“Protocolado o recurso, a autoridade ao qual se dirigia deverá exercitar um juízo superficial acerca dos pressupostos recursais do recurso e do próprio ato impugnado. Preenchidos os requisitos pertinentes, o recurso será processado. Se verificado o não preenchimento dos pressupostos recursais, o recurso deverá ser rejeitado (ainda que a ausência do requisito seja revelada após a decisão de processamento).

A recusa em determinar o processamento do recurso é decisão extremamente grave e exige motivação e intimação do interessado. Não se pode admitir que a autoridade administrativa rejeite o recurso de modo sumário, sem apresentar fundamentação adequada e satisfatória. Em qualquer caso, a rejeição sumária deve ser comunicada ao interessado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Página 1196)

No caso, sendo expressa a previsão editalícia quanto à dupla fase recursal, não poderia a CPL suprimir o ensejo do recurso contra a sua inabilitação, fazendo tábula rasa do seu próprio Edital.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Tratando, “prima facie”, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º).

Acerca do referido princípio, é a lição de Diógenes Gasparini (in “Direito Administrativo”, Saraiva, 1995, 4ª ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, pág. 292 e segs.):

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. **Esse princípio é reafirmado no art. 4º desse mesmo diploma legal, que estabelece: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP(RDP, 26:180). “Nem se compreenderia”, diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), “que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 4º)”.

No mesmo toar, denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.”

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpre qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteúdos.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

É flagrante a ilegalidade e a arbitrariedade no caso em apreço, acometendo todo o certame, que tem a sua lisura prejudicada pela inobservância do rito legal e editalício.

O art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 elenca os mais relevantes princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, destacando o da vinculação ao ato convocatório, que não pode ter as suas regras inobservadas pelos licitantes e, sobretudo, pela Comissão de Licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Comentando o aludido dispositivo, Marçal Justen Filho ensina que a Comissão de Licitações não pode nem mesmo alegar a discricionariedade administrativa para descumprir as regras do Edital. Como ensina o renomado doutrinador, a discricionariedade se esgota no momento da publicação do Edital. Após, toda a Administração Pública está estritamente vinculada às regras editalícias:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade Administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório. Porém, **nascido tal ato, a própria autoridade administrativa fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador da sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do Administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. **Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança.** Ao final, a regra e a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que se mudassem os julgadores, a decisão adotada a última fase teria de ser a mesma.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Página 123).

No caso em apreço, ao suprimir o direito recursal logo após o julgamento da habilitação, a CPL incorreu em grave violação ao Edital, pois a Cláusula 16 previa expressamente e fase recursal em dois momentos.

Por conseguinte, também supriu o direito da licitante de ter a o seu recurso sobre a inabilitação apreciado antes mesmo da fase de lances.

Diante destas considerações, não há dúvidas quanto à irregularidade na condução do presente processo licitatório, sendo claro o descumprimento do Edital que redundou em grave prejuízo aos licitantes e à própria lisura do procedimento.

6 - DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS

Acredita-se que a Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE, na pessoa do Presidente da Comissão de Contratação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos.

Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a pratica de ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO**, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído.

14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

6/DF, ressaltou que, **ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.**

(Grifamos).

Portanto, em uma eventual apuração, além da Prefeita Municipal (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Comissão de Licitação e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

7 – DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATOS QUE AFRONTEM A LEI OU RESULTEM EM PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS

De acordo com o que dispõe a Lei nº. 8.666/1993, a Comissão de Licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Nesse sentido, eis os exatos termos do art. 6º, inciso XVI, e do art. 51 da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

A Nova Lei de Licitações traz similar disposições quanto ao agente de contratação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

De acordo com a Lei, o recebimento, a análise e o julgamento consistem em atribuições específicas e privativas dos integrantes da Comissão, cujos membros responderão solidariamente pelas consequências das suas deliberações.

Com efeito, em situações como a presente, o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido que os membros da Comissão de Licitação devem ser severamente penalizados quando fugirem da restrita legalidade em seu julgamento, ou quando



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

deixarem de observar todos os documentos e informações contidas no processo licitatório. Nesse sentido, colham-se alguns importantes precedentes, onde o TCU penalizou os membros da CPL com contas irregulares e multa pecuniária, sem prejuízo da apuração de possíveis atos de improbidade pelo Ministério Público:

Acórdão 720/2014 – Plenário. Relator: Min. José Múcio Monteiro

Relatório:

24. [...], a similaridade da documentação das propostas passou despercebida pela Comissão Permanente de Licitação, **o que mais uma vez indica falta ou insuficiência de análises técnicas e, por consequência, despreparo técnico de seus membros.**

[...].

25. Nesse sentido, **a série de indícios apontando para uma licitação cuja concorrência não existiu de fato, bem ilustra as irregularidades praticadas em ambos os convites. Embora não se tenha confirmado a participação efetiva da CPL, nem prejuízo ao erário, a irregularidade de fato foi facilitada, fundamentalmente, pela falta ou insuficiência de análises técnicas por parte da comissão de licitação, demonstrando que ela não cumpriu a contento seus deveres funcionais, configurando infração ao princípio da eficiência, ensejando, dessa forma, aplicação de multa, por negligência no desempenho de suas atribuições.**

Voto:

21. Quinto, quanto aos demais responsáveis, faço as seguintes observações:

21.1. [responsável]:

[...]

c) a falta ou insuficiência de análises técnicas, por parte da comissão de licitação, demonstra que ela não cumpriu seus deveres funcionais, configurando infração ao princípio da eficiência;

d) cabe à comissão de licitação verificar os documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, devendo os seus membros responder solidariamente por todos os atos por ela praticados, nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão:

9.6. aplicar, individualmente, a [responsável e outros], com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ [...];



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Acórdão 3046/2013 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro.

Voto:

6. Os membros da Comissão de Licitação, ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas a diante sem o encaminhamento correto, tornaram-se corresponsáveis pela grave infração ao ordenamento jurídico (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 - TCU - Plenário).

7. Não é argumento passível de acolhimento a alegação de que as deficiências de conhecimento e de preparo possam elidir as irregularidades atribuídas à recorrente, Srª. [...]. Menos ainda o apresentado pelo Sr. [...], no sentido de que as decisões a respeito de todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação foram tomadas pelo Presidente, Sr. [...].

8. Acerca do tema, um importante precedente desta Corte é no sentido de que não se tem como afastar a responsabilidade solidária dos componentes das comissões de licitação, uma vez existente a possibilidade de registro em ata da discordância de quaisquer de seus membros (art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93) (Acórdão nº 775/2011 - TCU - Plenário).

9. Apenas em casos muito particulares, nos quais está provado que o registro da posição individual discordante não ocorreu por erro, é possível afastar a corresponsabilidade do membro pelos atos colegiados (Acórdão nº 4.849/2010 - TCU - Plenário). No caso em exame, a meu ver, não há provas suficientes de que a omissão dos Srs. [...] e [...] tenha ocorrido por erro.

10. Assim, diante do grau de responsabilidade assumido, da importância dos cargos por eles ocupados e da possibilidade legal de registrar suas divergências dentro de um colegiado onde todos devem ter voz, as afirmações dos recorrentes só reforçam evidências de que agiram de forma negligente no exercício de suas funções.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. [...] para, no mérito, negar-lhes provimento;

Em hipótese como a presente, o TCU já decidiu que os membros da Comissão de Licitação respondem pessoalmente pelos atos que redundarem em contratações antieconômicas, bem como pelas decisões que impliquem em quebra da competitividade, da ausência de disputa e



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

de sobrepreços. Neste sentido, eis acórdão onde a Corte de Contas obrigou os membros da CPL a devolver a diferença entre a melhor proposta e a proposta contratada:

“Voto:

[...]

Os documentos existentes nos autos permitem concluir que, **os membros da comissão de licitação não se cercaram dos devidos cuidados para se certificarem da adequação da estimativa de custos da Petrobras, mesmo diante das significativas diferenças existentes entre o preço de referência e as propostas ofertadas.** Não há nos autos evidências de que tenham realizado diligências ou pedido de esclarecimentos aos responsáveis pela elaboração das estimativas de custos. Se assim tivessem feito, parte do superfaturamento poderia ter sido evitado, **uma vez que a desclassificação indevida da proposta de preço mais vantajosa foi justificada pela enorme diferença entre o valor orçado pela companhia e o apresentado pela proponente, sob alegação da inexecuibilidade.**

Logo, caso os membros da comissão tivessem solicitado esclarecimentos, justificativas ou ainda parecer técnico da área responsável pela elaboração das estimativas para que se manifestassem em relação à possível inadequação das estimativas de custos, haja vista a existência de propostas de preços com valores bem inferiores aos da Petrobras, poder-se-ia afastar a culpabilidade de seus atos, na medida em que estariam amparados em parecer de área técnica. Contudo, não foi o que se verificou nos autos.

[...]

Concordo, portanto, com o entendimento da unidade técnica de que somente aqueles que colaboraram com a elaboração da estimativa de custos da obra devem responder pela integralidade do desfalque (composta pelas parcelas de R\$ 1.789.146,80 e R\$ 898.060,77, totalizando R\$ 2.687.207,57), **enquanto os demais, comissão de licitação e responsável da Petrobras pela assinatura do contrato, devem responder apenas pela diferença entre o valor contratado e a menor proposta apresentada (R\$ 1.789.146,80).**

Acórdão:

[...]

9.1.2. Sr. Fernando Antônio Silva de Oliveira, CPF XXX.131.417-XX, representante da Petrobras na assinatura do contrato, **e os membros da comissão de licitação** responsável pela condução do Convite 0434276078, Srs. Marcos Henrique Farias de Mello, CPF XXX.401.837-XX, Wellington José Ferreira, CPF XXX.183.817-XX, David Eduardo Bastos de Souza, CPF XXX.495.163-XX, Paulo Henrique Ximenes Duprat, CPF XXX.961.897-XX e Dilermando Alberto Ragone Lopes, CPF XXX.481.886-XX, **pela parcela de R\$ 1.789.146,80 (valor não atualizado), referente à diferença entre o valor contratado e a menor proposta oferecida, injustificadamente desclassificada;**”



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

(TCU, Acórdão nº. 2.807/2015, Rel. Min.: Vital do Rego, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 04/11/2015)

Pelo exposto, no cumprimento das suas atribuições legais, deve essa Douta Comissão afastar todos os equívocos do julgamento recorrido, notadamente quanto à habilitação da licitante DAUD Empreendimentos e Construções LTDA., pois tais atos vão de encontro aos mais comezinhos princípios, não encontram justificativa técnica adequada, não possuem respaldo jurídico, e acabam por comprometer a lisura do processo e prejudicam a ampla competitividade que deve ser alcançada numa concorrência eletrônica.

8- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua documentação, sendo inabilitada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Jurisprudência em vigor conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

9- DOS PEDIDOS

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que inabilitou a empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados atendem perfeitamente às exigências legais.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Como já bem justificamos nos fundamentos jurídicos, especialmente por decisões emitidas pelo TCU, e por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, resta demonstrada a viabilidade de nossa participação na Concorrência Eletrônica Nº 003/2024, tendo em vista que alcançamos a finalidade de comprovar nossa Qualificação Técnica à Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

EX POSITISIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

- a) Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, isto porque a lei, as diversas decisões judiciais e, sobretudo, os documentos anexados no envelope são suficientes para declará-la habilitada a prosseguir no certame, determinando a reabertura da sessão de lances do certame com a participação da Recorrente;
- b) Desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas Construtora Ingazeira e WB Construtora Ltda;
- c) Se, por ventura, ainda assim não seja reformada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 18.318.752/0001-60 INSC. MUNICIPAL Nº 460.538/001-50

EDVALDO PAIXÃO SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 07.063.035-63 SSP/BAHIA

CPF: 829.249.885-00



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LFXQK-42J7U-RF6LL-D2F45

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

EDVALDO PAIXÃO SOUZA (CPF 829.249.885-00)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/LFXQK-42J7U-RF6LL-D2F45>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>